



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1064398-13.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Demissão ou Exoneração**
 Requerente: **Gerson Alves Pereira Junior**
 Requerido: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilsa Elena Rios**

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por **GERSON ALVES PEREIRA JUNIOR** contra a **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP**, no qual alega que por decisão no Processo Administrativo Disciplinar USP nº 2019.1.779.25.3, fora-lhe aplicada sanção de demissão (fl. 616). Aduz que a decisão que determinou a demissão não foi devidamente fundamentada e que esta se encontra em desconformidade com o relatório da comissão processante. Informa que após a apresentar laudo pericial, a comissão processante não realizou nenhuma espécie de avaliação técnica, por perito nomeado, para apuração da verdade material. Assevera que é desproporcional a penalidade aplicada. Requereu a antecipação de tutela para que fosse determinada a suspensão da decisão que decretou sua demissão, proferida no Processo Administrativo Disciplinar USP nº 2019.1.779.25.3 e a sua reintegração aos quadros funcionais da USP, com a devida percepção de seus proventos mensais, sob pena de multa diária. Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos nos termos da tutela requerida. A inicial veio instruída de documentos (fls. 39/666).

A decisão de fls. 677/678 indeferiu o pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 687/704), sustentando em síntese, a legalidade do procedimento administrativo que aplicou a penalidade de demissão ao autor pela prática de conduta irregular de natureza grave, nos termos do art. 256, II da Lei Estadual 10.261/1968. Aduz que a conduta irregular de natureza grave do autor, materializada na exposição do “*aluno João Vitor à grave risco à sua saúde e integridade física com risco de morte*” (fl. 599), restou plenamente comprovada em sede do processo

1064398-13.2019.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administrativo, durante o qual todas as garantias constitucionais foram a ele resguardadas. Alega que a decisão pela aplicação da pena de demissão lastreou-se no despacho proferido pelo Diretor da FOB/USP (fl. 599) e, parcialmente, no Relatório Final apresentado pela Comissão Processante (fls. 579/590), sendo que estes textos passaram a ser a fundamentação do ato. Assevera que a Comissão Processante, composta por 3 docentes da USP, contava com expertise suficiente para analisar o laudo e, por esse motivo, não houve necessidade alguma de delegar a tarefa a um *longa manus*. Argumenta que a Portaria de Instauração descreveu claramente os fatos praticados pelo autor, discriminando as infrações disciplinares previstas pela Lei Estadual 10.261/1968 e pelo Código de Ética da USP, bem como elencou as penas às quais estaria sujeito, não havendo que se falar em atipicidade de conduta. Por fim, conclui que a pena imposta é proporcional, razoável. Pugnou pela total improcedência da ação.

Réplica às fls. 718/735.

Em atendimento ao despacho de fl. 736, a ré se manifestou às fls. 738/740, ressaltando que o ônus probatório é do autor e arrolou testemunhas.

O autor se manifestou por produzir prova pericial e também arrolou testemunhas, bem como requereu a intimação da empresa Lifemed LifeShock Pro às fls. 741/744.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO É DECIDO.

As questões de mérito a serem apreciadas são exclusivamente de direito, tornando desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual promovo o julgamento antecipado integral do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Reputo desnecessária a produção de outras provas, eis que a prova produzida nos autos, notadamente o procedimento administrativo juntado, esclarece os fatos trazidos a juízo. Os documentos apresentados, portanto, são suficientes para formação da convicção do juízo, de maneira a proporcionar suficiência cognitiva à análise meritória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Trata-se de ação de procedimento comum em que se requer a anulação do ato administrativo de demissão com a consequente reintegração do autor ao cargo ocupado ou, subsidiariamente, a alteração da penalidade de demissão para penalidade de suspensão de 90 (noventa) dias.

Constam dos autos que o autor, à época professor vinculado à requerida, após aula ministrada de simulação para aprendizado do uso de desfibrilador, teria solicitado acionamento do equipamento, causando lesões em um aluno por conta de descarga elétrica.

Após a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, restou apurado que a conduta do autor foi de natureza grave compatível com a penalidade de demissão do serviço público.

Inconformado com a decisão, o autor ajuizou a presente ação.

Dessa forma, a pretensão do autor é anular a decisão administrativa.

É sabido que o processo administrativo de natureza disciplinar não se sujeita, em grande medida, à ingerência do Poder Judiciário. Pautado pela legalidade, é no mérito do ato administrativo que se encontra o núcleo da função executiva.

Considerando que a lei não é capaz de traçar todas as condutas dos agentes públicos e, ao mesmo tempo, estabelece diretrizes ao agir estatal como modo de fiscalia à arbitrariedades, confere-se-lhe a avaliação da *conveniência* e *oportunidade* dos atos praticados, na qualidade de gestor do interesse coletivo. Diz-se, assim, que ao agente público é conferido o poder discricionário. A conveniência indica as condições em que o agente se conduzirá, enquanto a oportunidade diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa conferida ao agente administrativo de escolher, dentre várias, as condutas que traduzem maior conveniência e oportunidade para o interesse público.

Trata-se, assim, do mérito administrativo, âmago da atividade típica do Poder Executivo, o que em última análise estabelece a sua ontologia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, o que implica dizer que há limites ao exercício do poder discricionário. Sob a perspectiva da legalidade, o poder discricionário pode ser aferido com base em dois fatores, conforme nos ensina a melhor doutrina:

*Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder consiste na **adequação** da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta eleita destoar da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial. Outro fator é o da verificação dos **motivos** inspiradores da conduta. Se o agente não permite o exame dos fundamentos de fato ou de direito que mobilizaram sua decisão em certas situações em que seja necessária a sua averiguação, haverá, no mínimo, a fundada suspeita de má utilização do poder discricionário e de desvio de finalidade. Tais fatores constituem meios de evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa e ainda possibilitam a revisão da conduta no âmbito da própria Administração ou na via judicial. O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais, e isso porque o Juiz não é administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim a jurisdicional. Haveria, sem dúvida, invasão de funções, o que estaria vulnerando o princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª ed: Atlas. p. 111).*

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, tem-se entendido que é possível o controle judicial sobre os atos administrativos violadores da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, embora indetermina o processo interpretativo por meio do qual se chegue ao controle efetivo do mérito administrativo, para as arestas do caso concreto, oxigenando o agir estatal com os desideratos constitucionais. A doutrina, sobre esse aspecto, arremata:

Modernamente, como já tivemos a oportunidade de registrar, os doutrinadores têm considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Referido controle, entretanto, só pode ser exercido à luz da hipótese concreta, a fim de que seja verificado se a Administração portou-se com equilíbrio no que toca aos meios e fins da conduta, ou o fator objetivo de motivação não ofende algum outro princípio, como, por exemplo, o da igualdade, ou ainda se a conduta era realmente necessária e gravosa sem excesso. Não é tarefa simples, porque a exacerbação ilegítima desse tipo de controle reflete ofensa ao princípio republicano da separação de Poderes, cujo axioma fundamental é o do equilíbrio entre eles ou, como o denominam os constitucionalistas em geral, o princípio dos freios e contrapesos (checks and balances) (op. cit. p. 114).

O C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, sob o fundamento da vulneração da proporcionalidade, a revisão de penalidade imposta administrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário. 2. Admite-se o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes. 3. No caso a pena de demissão imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante. Precedente: MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 20.515/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O autor se submete ao regime jurídico instituído pela Lei Estadual nº 10.261/68, recepcionada pela Constituição do Estado de São Paulo, bem como, no caso dos presentes autos, pela Lei Estadual nº 10.177/98, a qual regula o processo administrativo no âmbito deste Estado e pelo Regimento Interno da USP.

Tal como constou em relatório formulado administrativamente (fls. 589/590), a prova juntada a estes autos revela que, de fato, (i) o aluno sofreu a descarga elétrica advinda do aparelho desfibrilador, (ii) o autor não seguiu as recomendações de segurança para o aparelho e que (iii) o autor prestou cuidados com base na experiência de utilização do aparelho, cenário exato para o qual as normas foram criadas. Por isso, considerando o fato como falta grave, recomendou-se a pena de suspensão não excedente a noventa dias.

Todavia, entendeu o Diretor da FOB-USP, Professor Dr. Carlos Ferreira dos Santos, ser a conduta punível com a pena de demissão, sob os seguintes fundamentos:

(...) Acolho parcialmente as conclusões e recomendações alcançadas pela d. Comissão Processante Disciplinar no relatório final de fls. 309/320 e delas divirjo em relação à sanção aplicável, restando caracterizada, ao meu ver, a prática de conduta irregular de natureza grave a ensejar a aplicação de pena de demissão, nos termos do artigo 256, II, da Lei Estadual 10.261/1968.

Isto porque, a inobservância, por parte do processado, das cautelas necessárias para demonstração do uso do equipamento desfibrilador/cardioversor resultou no efetivo descarregamento de carga elétrica, conforme demonstram as imagens gravadas pelas câmeras instaladas nas dependências do Núcleo de Educação e Capacitação em Saúde (NECS), em consonância com as diretrizes previstas no manual de uso do equipamento (fls. 103/106), expondo o aluno João Vítor à grave risco à sua saúde e integridade física com risco de morte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Se não bastasse tal fato, o referido docente, ao desconsiderar, de forma temerária, a hipótese do equipamento ter efetuado descarga elétrica, deixou de prestar atendimento adequado ao aluno, incrementando, assim, o risco ao qual este foi submetido (fls. 599).

É sabido que o parecer emitido no âmbito do procedimento administrativo analisado não tem caráter vinculatório. Por outro lado, o parecer consta da normativa afeta para que haja supedâneo jurídico à decisão que se deva tomar, servindo a ela de base.

Como se está sob a circunscrição do exercício da função administrativa, se faz presente a análise do ato sob os auspícios do mérito administrativo, sendo possível que a autoridade competente divirja da opinião até então vigente, mas que, para tanto, haja a devida fundamentação que lhe moveu a destoar, e que tenha a função de não converter a análise de conveniência e oportunidade em arbítrio, seja como contenção da aglutinação do poder administrativo em autoridade única, seja para que haja fiscalia no uso do procedimento administrativo disciplinar contra eventual móvel pessoal da autoridade.

Bem por isso, é que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que no sistema de apuração de infrações disciplinares atribuídas a servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90, - o que, *mutatis mutandis*, se aplica ao presente caso -, a Comissão Processante não concentra as funções de acusar e julgar, não estando a autoridade julgadora adstrita às conclusões da Comissão Processante, podendo agravar ou abrandar a penalidade, ou até mesmo isentar o servidor da responsabilidade, desde que apresente a devida fundamentação (STJ. 1ª Seção. MS 21.544/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2017).

O enquadramento do autor não viola a literalidade da lei, eis que a classificação como falta grave pode ensejar a pena de demissão, nos termos do artigo 256, inciso II da Lei nº 10.261/68. Entretanto, sob a perspectiva da proporcionalidade, a subsunção realizada não parece prosperar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, a aferição da correta subsunção deve levar em conta a correlação entre o desvalor da conduta praticada e o desvalor do resultado realizado, de maneira a estabelecer proporção entre as possíveis escolhas abstratamente dispostas e a sua individualização.

No plano das condutas possíveis, a praticada pelo autor, por mais reprovável que se possa entender, não se aproxima das piores concebíveis.

A considerar o juízo realizado em sede administrativa, a variedade de condutas subsumíveis à pena das mais graves (a demissão) se mostra vasto, o que por outro lado demonstra a dificuldade que se enfrentaria no enquadramento de condutas menos graves ao restante das consequências menos gravosas previstas em lei (repreensão, suspensão e multa). É dizer: um mundo de condutas seriam abarcáveis pela demissão, enquanto poucas condutas teriam como consequência o restante das consequências previstas em lei.

Deste raciocínio se extrai a matriz indiciária para a análise da proporcionalidade.

Oportuno frisar, que em manifestação contida no Parecer exarado no processo administrativo consta análise jurídica da imputação formulada, na qual se lê a seguinte passagem:

(...) No mais, a tese defensiva de que a Lei 10.261/68 só traz previsão de infrações disciplinares dolosas, o que inviabilizaria a punição do servidor que, segundo ele, agiu de maneira culposa, não se sustenta.

Isso porque, segundo o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello, não se exige existência de culpa ou dolo para a configuração da infração administrativa, mas apenas a constatação da voluntariedade em praticar conduta repelida pelo Direito. O elemento subjetivo – dolo ou culpa – é avaliado pela Comissão Processante quando da elaboração do relatório final. O que foi devidamente realizado (fls. 595).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na passagem acima é que se instaure, pelo fundamento que nela subjaz, a discordância deste juízo quanto à análise realizada administrativamente.

À medida que o elemento subjetivo do agente progride em direção ao bem jurídico que se pretende proteger pela criação das normas violadas, progride também a reprovabilidade da conduta praticada pelo agente, e é nessa gradação axiológica que se assenta a decisão acerca da subsunção do fato ao tipo. Ignorar a existência ou não de intenção voltada à prática adequada tipicamente nos reportaria à iniquidades com as quais o Estado de Direito não pode conviver.

Calcado na responsabilidade que se volta ao fato, e não ao agente, a proporção escolhida para punição do autor se revelou desmedida, de maneira que, sob o fundamento do princípio da proporcionalidade, entendo violadora da própria legalidade.

Na hipótese dos autos, no entender deste juízo, a pena de demissão não é razoável e proporcional. Não se desconhece que alguma penalidade deveria ser aplicada, como a de suspensão, mas a demissão é exagerada e desmedida, considerando que o autor é médico, Professor Doutor da Universidade de São Paulo -USP estando vinculado à instituição desde 2012, e o fato descrito, ainda que reprovável, não se revestiu de conduta dolosa e não trouxe danos irreparáveis ao aluno.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

Apelação cível - Direito Administrativo - Servidor público do estado (policia civil). Processo administrativo hígido. Razoabilidade e proporcionalidade de mérito de ato administrativo discricionário que pode ser analisada pelo Poder Judiciário. Penalidade desmedida, aplicação máxima de suspensão suficiente para o caso. Precedentes STJ. Reintegração modulada - Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP Apelação nº 1000169-49.2016.8.26.0053 - 3ª Câmara de Direito Público - Des. Relator Marrey Uint – julgado em 24/09/2019) - grifei

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CEDIDO À ASSIMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO ACUSADO DE SE VALER DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PRÓPRIO. IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA ESTABELECIDADA E DESVIO DE FUNÇÃO. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCONTROVERSO QUE O SERVIDOR EXERCIA SUAS FUNÇÕES FORA DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO, SEM CARGA HORÁRIA PREVIAMENTE FIXADA COM AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES QUE COMPÕEM O CONSELHO DE PREFEITOS DA ASSOCIAÇÃO. CONFIGURADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA, PARA ANULAR A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao Regime Jurídico Disciplinar de Servidor Público e mesmo a qualquer relação jurídica de Direito Sancionador, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão do cometimento de infração disciplinar, de sorte que o controle jurisdicional é amplo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais.

2. Não basta a demonstração da ocorrência de conduta tipificada como ilícita para que se imponha automaticamente a punição administrativa abstrata ao seu autor; a sancionabilidade, na hipótese, pressupõe a consciência do agente e sua intenção em usar de ardil para enganar a Administração e obter vantagem indevida, de sorte que a culpa latu sensu do administrado infrator tem de ser discutida e provada no curso do procedimento de apuração do ilícito. (...)

10. Revela-se, assim, desproporcional e desarrazoada a sanção de cassação de aposentadoria imposta ao impetrante, e, em decorrência disso, denota-se a ofensa ao princípio da proporcionalidade. 11. Segurança Concedida para anular a Portaria 2.592, de 21 de novembro de 2014, promovendo-se sua imediata reintegração (STJ Processo: MS 21586 / DF MANDADO DE SEGURANÇA: 2015/0029227-2 Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 22/05/2019 Data da Publicação/Fonte: DJe 16/08/2019)

Assim sendo, reconhecida a ilegalidade e o seu efeito *ex tunc*, tem direito o autor aos direitos dos quais foi privado pela conduta da autoridade administrativa, o que compreende vencimentos que deixaram de ser pagos no período em que esteve demitido e seus reflexos, nos termos do artigo 136 da Constituição do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em respeito à linha argumentativa até então exposta, ao Poder Judiciário não é conferida a possibilidade de praticar atos que são essencialmente da competência de outro Poder, caso de aplicação de sanção administrativo-disciplinar. Diante disso, não se pode acolher o pedido principal formulado, o que em última análise atentaria contra o artigo 2º da Constituição da República. Contudo, aplica-se a hipótese discutida o acolhimento do pedido subsidiário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário para reconhecer a desproporcionalidade da penalidade de demissão imposta no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar USP nº 2019.1.779.25.3, devendo o autor ser definitivamente reintegrado ao cargo anteriormente ocupado.

Condeno a requerida, ao pagamento dos vencimentos que deixaram de ser pagos no período em que esteve demitido e seus reflexos, com juros aplicáveis nos índices de remuneração da caderneta de poupança, contados a partir do ajuizamento da ação, e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, conforme Lei 11.960/09 e Tema 810/STF, contados a partir de quando deveriam ser corretamente pagos.

Pela sucumbência, condeno a parte vencida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

P.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**